

**PROJETO DE LEI Nº , DE JUNHO DE 2026**

(Do Sr. Deputado Marcos Braz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaços reservados e adaptados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5.000 pessoas, em todo território nacional.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Nos termos do art. 44 e do art. 53 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA em estádios e arenas esportivas, públicos ou privados, com capacidade igual ou superior a 5.000 pessoas, em todo território nacional, com o objetivo de garantir acessibilidade e inclusão.

**§1º.** A adaptação dos espaços destinados às pessoas com TEA deve ser operacionalizada por meio da disponibilização de sala sensorial que promova a regulação sensorial e a segurança dos beneficiários.

**§2º.** As vagas a que se refere o caput devem equivaler a, no mínimo, 0,5% do total de lugares reservados às pessoas com deficiência, respeitado o limite máximo de 50 pessoas por sala sensorial.

**§3º.** Cada pessoa com TEA terá direito a ser acompanhada no espaço adaptado por até 3 pessoas, sendo assegurada gratuidade a 1 acompanhante.

**Art. 2º.** São objetivos desta Lei:

- I – promover a inclusão e o direito ao lazer das pessoas com TEA;
- II – garantir acessibilidade arquitetônica e comunicacional, conforme Lei nº 13.146/2015;
- III – estimular a participação de pessoas com TEA em eventos esportivos e culturais;
- IV – fortalecer o vínculo familiar e comunitário;
- V – contribuir para o desenvolvimento das potencialidades e da autonomia das pessoas com TEA.



**Art. 3º.** Os estádios e arenas esportivas abrangidos por esta Lei deverão definir setor específico para atendimento às pessoas com TEA, com ampla divulgação nos meios de comunicação oficiais e nos canais de venda de ingressos.

**§1º.** O setor de que trata o caput, em razão das especificidades sensoriais, deverá contar com barreira de vidro que permita a visibilidade do evento e a contenção do ruído externo.

**§2º.** No setor reservado deverão ser disponibilizados fones abafadores de ruído para os beneficiários que necessitarem.

**§3º.** Os acessos ao setor deverão ser diferenciados dos destinados ao público em geral, com sinalização adequada e rotas de fuga acessíveis.

**Art. 4º.** As pessoas com TEA terão direito a ingressos com identificação específica, distintos dos destinados ao público em geral.

**§1º.** A operacionalização da entrega dos ingressos e a gestão do espaço serão de responsabilidade do clube mandante, no caso de partidas de futebol, ou da entidade promotora, nos demais eventos.

**§2º.** A comprovação da condição de beneficiário dar-se-á mediante apresentação de Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, ou laudo/atestado médico com CID ou descrição do transtorno, expedido por profissional da rede pública ou privada.

**§3º.** Os ingressos deverão ser disponibilizados com antecedência mínima de 72 horas da realização do evento, em locais e horários amplamente divulgados.

**§4º.** O prazo para retirada dos ingressos encerrar-se-á 24 horas antes do início do evento.

**§5º.** É facultado aos clubes e entidades promotoras instituir programa de associação específico para pessoas com TEA, com cadastro, plano de sócio e condições comerciais diferenciadas.

**Art. 5º.** Os horários de entrada e saída dos beneficiários e acompanhantes serão flexíveis, considerando a imprevisibilidade comportamental inerente ao TEA.

**Art. 6º.** Os profissionais de apoio, atendimento e segurança que atuarem no setor reservado deverão receber capacitação periódica sobre aspectos gerais do Transtorno do Espectro Autista e manejo de crises sensoriais.

**Parágrafo único.** A capacitação de que trata o caput poderá ser realizada em parceria com entidades representativas de pessoas com TEA e órgãos públicos de saúde e assistência social.

**Art. 7º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.146/2015, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis cabíveis.



**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação, podendo estabelecer normas técnicas complementares em conjunto com o Ministério do Esporte e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

**Art. 9º.** Os estádios e arenas esportivas terão o prazo máximo de 360 dias, a contar da publicação da regulamentação, para conclusão das adequações físicas e adaptações necessárias.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista possuem maior propensão à hipersensibilidade sensorial. Ruídos intensos, gritos de torcida e luzes fortes provocam sobrecarga sensorial, gerando desconforto, pânico e comportamentos de fuga. Em jogos de futebol, por exemplo, o momento do gol intensifica os estímulos e afasta pessoas com TEA do convívio social no estádio.

O Projeto de Lei nº 453/2021, aprovado na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, demonstrou a viabilidade e o impacto social da medida. Estender essa política para todo o território nacional é cumprir o comando constitucional de proteção integral à pessoa com deficiência e efetivar o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A criação de salas sensoriais com vidro, som reduzido, iluminação controlada e fones abafadores permite que pessoas com TEA participem de eventos esportivos com segurança e dignidade. Não se trata de privilégio, mas de equiparação de oportunidades, conforme art. 4º da Lei nº 13.146/2015.

Além disso, a medida fortalece a família, incentiva o lazer inclusivo e coloca o Brasil em linha com boas práticas internacionais de acessibilidade em grandes arenas.

Diante da relevância social e do baixo impacto orçamentário para os grandes complexos esportivos, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2026

**MARCOS BRAZ**

Deputado Federal (PSDB-RJ)

